SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208294 - SC (2026/0099919-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DJENIFER MULLER
AGRAVANTE	:	RHUAN MARCOS CACHOEIRA
ADVOGADOS	:	JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
		CAMILA THAIS SABEL - SC062320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF, ALÉM DE IMPROPRIEDADE DA VIA). DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ, Súmula n. 284/STF e impropriedade da via eleita) atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior, por ausência de dialeticidade recursal.

2. Não basta afirmar genericamente a revaloração jurídica dos fatos ou a suficiência da indicação normativa; é indispensável demonstrar, de forma individualizada, a superação dos óbices de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e de revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ), bem como afastar a impropriedade da via. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

3. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, pois a decisão monocrática está autorizada quando alinhada à jurisprudência consolidada, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61173969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1812c6f7-9b8a-4745-b783-3965f1c7c750

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1812c6f7-9b8a-4745-b783-3965f1c7c750

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208294 - SC (2026/0099919-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DJENIFER MULLER
AGRAVANTE	:	RHUAN MARCOS CACHOEIRA
ADVOGADOS	:	JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
		CAMILA THAIS SABEL - SC062320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF, ALÉM DE IMPROPRIEDADE DA VIA). DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ, Súmula n. 284/STF e impropriedade da via eleita) atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior, por ausência de dialeticidade recursal.

2. Não basta afirmar genericamente a revaloração jurídica dos fatos ou a suficiência da indicação normativa; é indispensável demonstrar, de forma individualizada, a superação dos óbices de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e de revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ), bem como afastar a impropriedade da via. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

3. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, pois a decisão monocrática está autorizada quando alinhada à jurisprudência consolidada, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 2efe5c24-3c7b-46e5-80d3-d2364d115260

Trata-se de agravo regimental interposto por DJENIFER MULLER e RHUAN MARCOS CACHOEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Os agravantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de Justiça local mantido a condenação (e-STJ fls. 727/729).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal; ao art. 93, IX, da Constituição Federal; ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; e aos arts. 33, 35 e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, além de princípios do contraditório e ampla defesa, devido processo legal, legalidade, liberdade, individualização da pena e proporcionalidade.

Sustentou nulidade por omissão quanto ao pedido de sustentação oral e ao direito de recorrer em liberdade; insuficiência probatória para a condenação por tráfico; ausência de comprovação de vínculo associativo; demonstração de divergência jurisprudencial; e revisão da dosimetria, com afastamento da agravante da reincidência (e-STJ fls. 623/654).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula n. 7 do STJ (terceira e quarta controvérsias); ii) incidência da Súmula n. 284 do STF (primeira, segunda e sexta controvérsias); e iii) impropriedade da via eleita (quinta controvérsia) (e-STJ fl. 679).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 672/678), sobreveio decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices aplicados na origem (e-STJ fls. 716/719).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 725/730).

Aduz que as teses de mérito demandam apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas, razão pela qual é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 728/730).

Sustenta que houve adequada indicação dos dispositivos legais tidos por violados e demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que afasta a Súmula n. 284 do STF (e-STJ fls. 729/730).

Documento eletrônico VDA61174166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 2efe5c24-3c7b-46e5-80d3-d2364d115260

Defende que a decisão agravada deixou de enfrentar todas as teses recursais, em violação ao art. 1.022 do CPC, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, impondo-se a análise colegiada (e-STJ fls. 729/730).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para reformar integralmente a decisão agravada, determinando o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a condenação da parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ fl. 731).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que apontara, de modo autônomo, a incidência das Súmulas n. 7/STJ (terceira e quarta controvérsias) e n. 284/ STF (primeira, segunda e sexta controvérsias), além de impropriedade da via eleita (quinta controvérsia) (e-STJ fls. 716/719).

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica, todos os óbices aplicados; que as teses de mérito exigiriam apenas revaloração jurídica, afastando a Súmula n. 7/STJ; que houve adequada indicação dos dispositivos legais violados e demonstração do dissídio, não incidindo a Súmula n. 284/STF; e que a decisão agravada não teria enfrentado todas as teses, em afronta ao art. 1.022 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição (e-STJ fls. 724/731).

A leitura cotejada das razões do agravo em recurso especial e da decisão agravada revela a persistência da falta de dialeticidade recursal.

Em primeiro lugar, quanto ao óbice da Súmula n. 284/STF aplicado à segunda controvérsia – nulidade por ausência de apreciação do pedido de recorrer em liberdade –, o agravo limitou-se a afirmar genericamente a suficiência da indicação normativa, sem demonstrar, de modo claro e individualizado, quais dispositivos federais teriam sido concretamente apontados para viabilizar a análise da tese e por que não haveria deficiência de fundamentação (e-STJ fls. 716/718; 724/731). Com efeito, a ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61174166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 2efe5c24-3c7b-46e5-80d3-d2364d115260

Em segundo lugar, quanto à sexta controvérsia, a decisão agravada destacou a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais objeto de interpretação divergente.

O agravo, porém, cuidou apenas de remeter, em termos genéricos, aos requisitos formais do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), sem infirmar a premissa central de que faltou a indicação específica do dispositivo federal com interpretação divergente e o cotejo analítico exigido (e-STJ fls. 716/718).

Aplica-se, aqui, o seguinte trecho do modelo pertinente: "É assente o entendimento de que não se pode conhecer de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas."

Em terceiro lugar, no que toca ao óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial sustentou, de modo abstrato, tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem realizar o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses deduzidas, para evidenciar que a análise pretendida prescinde do reexame do conjunto probatório (e-STJ fls. 716/718).

Por fim, no que se refere à impropriedade da via eleita na quinta controvérsia, a decisão de origem havia restringido o tema ao âmbito constitucional, inviável em recurso especial. O agravo reiterou a correlação hermenêutica entre normas constitucionais e legislação federal, sem demonstrar, de forma específica, que a insurgência devolvida incidia exclusivamente sobre lei federal, o que não supera o óbice aplicado (e-STJ fls. 716/718).

Diante desse cenário, incide, de modo inafastável, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Como tem decidido esta Corte, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia." Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

A alegação de que a decisão agravada não teria enfrentado todas as teses não procede. A decisão examinou, de maneira suficiente, a ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA61174166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 2efe5c24-3c7b-46e5-80d3-d2364d115260

aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade na origem, o que é bastante para a manutenção do decisum. Ademais, não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático está autorizado quando em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, como já assentado em julgados desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e Súmula n. 568/STJ.

Superadas essas premissas, as demais teses de mérito – que procuram rediscutir a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF – não podem ser apreciadas, pois o óbice processual aplicado é suficiente para manter a decisão agravada, tornando desnecessário o exame de questões que pressupõem o conhecimento do agravo em recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA61174166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 2efe5c24-3c7b-46e5-80d3-d2364d115260

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0099919-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.208.294 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001778020248240554 50001812020248240554 50014056220248240143 50015329720248240143 50145742620258240000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DJENIFER MULLER
AGRAVANTE	:	RHUAN MARCOS CACHOEIRA
ADVOGADA	:	JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
ADVOGADA	:	CAMILA THAIS SABEL - SC062320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DJENIFER MULLER
AGRAVANTE	:	RHUAN MARCOS CACHOEIRA
ADVOGADA	:	JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
ADVOGADA	:	CAMILA THAIS SABEL - SC062320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:26
Código de Controle do Documento: 2A5CAEFD-9B9F-408B-A9A9-33364A9CE30E